

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N°3.645, DE 2000

Altera os artigos 74, e 252 da Lei n°8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente e acrescenta o art. 252-A a essa Lei.

Autor: Deputado JOSÉ CARLOS ELIAS

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I – RELATÓRIO

O projeto ora em análise tem por objetivo alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente para acrescentar que os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão informar, além da natureza do espetáculo e do certificado de classificação, o horário de sua realização,

Acrescenta que as diversões e espetáculos destinados à criança e ao adolescente deverão se encerrar, obrigatoriamente, às vinte e quatro horas, criando, ainda, multa para aquele que infringir essa disposição.

Justifica o autor a sua proposição ao argumento de que a disciplina educativa e a saúde da criança e do adolescente exigem horário adequado à pessoa em desenvolvimento e, quanto mais tarde os jovens ficarem fora de casa, mais sujeitos à violência estarão.

O projeto veio a esta Comissão de Seguridade Social e Família para receber parecer, e no prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em que pese a intenção do ilustre autor, não concordamos com o projeto de lei.

Em primeiro lugar, porque o *caput* do art. 74, do qual o nobre parlamentar pretende alterar o parágrafo único e acrescentar outro, já determina que deverão ser informados os locais e horários em que a diversão ou espetáculo se mostrem inadequados.

Acreditamos que além da incumbência da autoridade local, cabe aos pais ou responsáveis acompanhar seus filhos para lhes permitir a permanência em locais públicos, independentemente do horário, quando houver esta exigência. Assim, não concordamos que haja necessidade de lei federal para regulamentar esta matéria, lembrando, inclusive, que adolescentes estão na idade adequada para se divertirem, obedecendo sempre as disposições legais já em vigor.

Finalmente, consideramos que devemos defender, colaborar, acompanhar, bem como exigir a efetiva implementação da Lei 8.069, de 13 de julho de 1993 – Estatuto da Criança e do Adolescente, pois, apesar da mesma já haver completado 10 anos, ainda encontra fortes resistências para que isto ocorra.

Ante o exposto, votamos pela rejeição do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator